



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O *caput* e o § 2º do art. 457, o *caput* e o § 3º do art. 460 e o *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 461 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.457. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio e sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo ou comercialização dentro da área incentivada.

.....

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* converte-se em isenção quando os bens forem comercializados, consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio.

.....” (NR)

“Art. 460. Fica concedido, ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 456, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 458.

.....

§ 3º Deverá ser estornado o crédito presumido relativo a bem cujo ingresso no estabelecimento de destino nas áreas de livre comércio não tenha sido comprovado nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 49.” (NR)



“Art. 461. Fica concedido ao contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio sujeito ao regime regular de IBS e de CBS e habilitado na forma do art. 456 créditos presumido de IBS e CBS relativo à operação:

I - de venda ou consumo de bem material importado dentro da respectiva área de livre comércio;

II - que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o IBS e de 6% (seis por cento) para a CBS sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

§ 2º

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero ou suspensão do IBS e da CBS;

.....

§ 3º Aos adquirentes dos bens de que trata o *caput*, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 28 a 38.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 92-B do ADCT determina que as leis instituidoras do IBS e da CBS devem prever os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) pelos arts. 40 e 92-A, bem como às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos previstos nos arts. 126 a 129 do mesmo Ato.

A redação atual do PLP, no caput e §2º do art. 457, prevê a suspensão da incidência do IBS e da CBS na importação de bens materiais, com posterior



conversão em isenção, desde que destinados a contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio (ALCs). Contudo, na redação essa medida é aplicada exclusivamente à indústria, excluindo o comércio.

Destaca-se, contudo, que as regras atuais do II, IPI e ICMS nas ALCs contemplam benefícios tanto para o comércio quanto para a indústria, sem qualquer distinção ou tratamento desigual em relação à importação.

Diante disso, faz-se necessária a alteração do caput e do § 2º do art. 457, para neutralizar qualquer discriminação entre indústria e comércio e garantir os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado às ALCs.

Já a nova redação dada caput do art. 460 tem por objetivo corrigir referência neste feita erroneamente ao art. 445, que trata da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS relacionadas a operações destinadas à Zona Franca de Manaus, substituindo pela referência correta, art. 458 que trata da redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS relacionadas a operações destinadas às Áreas de Livre Comércio.

No mesmo sentido é alteração do §3º do art. 460, que ao tratar do estorno do crédito presumido relativo a bem, cujo ingresso não tenha sido comprovado no estabelecimento de destino, faz referência de forma equivocada à Zona Franca de Manaus, quando o correto seria referenciar estabelecimento de destino nas áreas de livre comércio.

E por fim, as alterações propostas em relação ao caput do art. 461 e aos seus §§ 1º, 2º e 3º decorrem da necessidade, a exemplo das alterações do caput e do §2º do art. 457, de manter a vantagem competitiva das ALCs, nos termos constantes na legislação dos tributos a serem extintos e modificados, para as atividades previstas nas leis instituidoras destas, listadas no art. 455.

No caso em tela é correta a concessão de crédito presumido da CBS à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS, contudo, cumpre informar que, em que pese as atividades industriais existentes nas ALCs e a necessidade de manutenção do tratamento diferenciado, a maior parte dos



benefícios direcionados a estas referem-se à importação e a compras em outros estados e municípios para revenda e consumo.

Esses benefícios compõem parte importante de medidas que visam mitigar os elevados custos logísticos devido às longas distâncias das cidades sede das ALCs dos principais centros produtores e comerciais do Brasil.

Desta forma, a nova redação apresentada substitui o termo indústria, mas afeta ao tratamento favorecido dado a ZFM e o substitui por contribuinte o que garante a manutenção do tratamento favorecido e da vantagem competitiva existente atualmente.

Ainda a alteração proposta no §1º do caput do art. 461, igualmente visa garantir o tratamento favorecido e a vantagem competitiva das ALCs nos limites hoje existentes, em consonância com a legislação vigente dos tributos a serem extintos e modificados.

Cumprе informar que o Convênio ICMS 65/88, que isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica; teve seus termos estendidos às ALCs por meio do Convênio ICMS 52/92.

Pois bem, os referidos convênios foram acordados entre as Unidades Federadas, conforme constitucionalmente estabelecido, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, que dispõe sobre os Convênios para a Concessão de Isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras Providências, tais convênios acordados por unanimidade no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, têm força de lei.

Adicionalmente, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima internalizaram nas respectivas legislações tributárias as previsões constantes neste. No caso das ALCs as legislações consideraram o alcance do tratamento favorecido guardando as devidas proporções e considerando as atividades e operações desenvolvidas nestas, onde se destacam a importação e a entrada para industrialização, que têm escala e alcance muito inferior aos benefícios da ZFM, bem como para consumo e comércio operações afetas a sua vocação.



Reiteramos que as alterações propostas não têm o condão de ampliar o tratamento favorecido para as ALCs, ao contrário, visam apenas atender a previsão constante no art. 92-B do ADCT de modo a manter a vantagem competitiva, repise-se que mudanças bruscas em regras consolidadas com empresas estabelecidas gerando renda, empregos diretos e indiretos contribuem para o desenvolvimento econômico, inclusive para a arrecadação de tributos viabilizando políticas públicas, se levadas adiante ao arrepio da constituição, tem o condão de fomentar crise econômica e social importante, além de ensejar judicialização considerando a inconstitucionalidade patente caso os regulamentos do IBS e da CBS sejam omissos.

Considerando o exposto, apresentamos a presente emenda ao projeto de lei aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) contanto com sua aprovação.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

